RECURSO ESPECIAL Nº 2113263 - SP (2023/0441342-5)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	JOSE BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS	:	FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETENÇÃO DE PARCELA DE PECÚLIO DO CONDENADO PARA ADIMPLEMENTO DE MULTA PENAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público para determinar a retenção mensal de 25% do pecúlio recebido pelo condenado, com o objetivo de adimplir pena de multa não paga voluntariamente. A defesa alega que o pecúlio, de caráter alimentar, assistencial e social, seria impenhorável, conforme o art. 833, IV, do CPC, e pleiteia a cassação da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o pecúlio do condenado pode ser objeto de retenção parcial para pagamento de multa penal; e (ii) verificar a prevalência das normas da Lei de Execução Penal sobre a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execução Penal (art. 168 e 170) autoriza a retenção de valores recebidos pelo condenado para o pagamento da multa penal, limitando o desconto mensal a 25% da remuneração ou pecúlio, como forma de garantir o cumprimento da condenação.

4. O princípio da especialidade prevalece no conflito aparente entre a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e as normas específicas da legislação penal executória, que permitem a retenção.

5. A jurisprudência consolidada no STJ reconhece a possibilidade de penhora de até 1/4 do pecúlio ou vencimentos

Documento eletrônico VDA45748603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 3595c40c-96d1-47d4-8604-578264ba300d

do condenado para saldar a pena de multa, garantindo a efetividade da execução penal e o caráter penal da multa como sanção.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 3595c40c-96d1-47d4-8604-578264ba300d

RECURSO ESPECIAL Nº 2113263 - SP (2023/0441342-5)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	JOSE BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS	:	FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETENÇÃO DE PARCELA DE PECÚLIO DO CONDENADO PARA ADIMPLEMENTO DE MULTA PENAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público para determinar a retenção mensal de 25% do pecúlio recebido pelo condenado, com o objetivo de adimplir pena de multa não paga voluntariamente. A defesa alega que o pecúlio, de caráter alimentar, assistencial e social, seria impenhorável, conforme o art. 833, IV, do CPC, e pleiteia a cassação da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o pecúlio do condenado pode ser objeto de retenção parcial para pagamento de multa penal; e (ii) verificar a prevalência das normas da Lei de Execução Penal sobre a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execução Penal (art. 168 e 170) autoriza a retenção de valores recebidos pelo condenado para o pagamento da multa penal, limitando o desconto mensal a 25% da remuneração ou pecúlio, como forma de garantir o cumprimento da condenação.

4. O princípio da especialidade prevalece no conflito aparente entre a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e as normas específicas da legislação penal executória, que permitem a retenção.

5. A jurisprudência consolidada no STJ reconhece a possibilidade de penhora de até 1/4 do pecúlio ou vencimentos

Documento eletrônico VDA45748226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:10
Código de Controle do Documento: b0118131-4bd4-43b5-952e-04b0bad843e3

do condenado para saldar a pena de multa, garantindo a efetividade da execução penal e o caráter penal da multa como sanção.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução Penal n. 0004411- 95.2023.8.26.0482).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu diligências a fim de verificar se o recorrente possui algum pecúlio para ser oportuna e parcialmente retido como meio de adimplir pena de multa.

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 65):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indeferimento, na origem, de diligência para aferição de existência e, oportunamente, retenção de parcela do pecúlio do sentenciado para assegurar o adimplemento da multa - Inconformismo ministerial - Pertinência - Multa que ostenta inarredável natureza penal - Possibilidade de retenção de 1/4 (25%) pecúlio do apenado - Exegese dos arts. 168 e 170, ambos da LEP - Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ante a especialidade da LEP - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.*

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação dos art. 833, IV, do Código de Processo Civil e 50, § 2°, do Código Penal, ao argumento de que o pecúlio é bem impenhorável, não podendo ser retido para pagamento da multa condenatória.

Aduz, também, que o pecúlio tem caráter alimentar, assistencial e social, servindo a ajudar à família do reeducando que não percebe auxílio-reclusão.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para "cassar a decisão que determinou a penhora sobre o pecúlio." (e-STJ fl. 91).

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45748226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:10
Código de Controle do Documento: b0118131-4bd4-43b5-952e-04b0bad843e3

VOTO

Insurge-se a defesa contra acórdão que deu provimento a agravo a execução determinando o bloqueio mensal de 25% do pecúlio recebido pelo executado para pagamento da pena de multa, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 69-71):

> *Estabelecida essa premissa, é certo que a pretensão ministerial encontra guarida na Lei de Execução Penal, mais precisamente em seus arts. 168 e 170. In verbis:*
>
> > *"Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:*
> >
> > *I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;*
> >
> > *II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;*
> >
> > *III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada;*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)."*
>
> *Destarte, tendo o agravado permanecido inerte diante de sua intimação para pagamento voluntário da pena multa, perfeitamente cabível o desconto dos vencimentos como ferramenta de adimplemento, desde que limitado à quarta parte, consoante previsto no inciso I do art. 168 da Lei de Execução Penal.*
>
> *E nem se invoque a impenhorabilidade da referida remuneração, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, haja vista que, à vista de aparente conflito de normas, dirime-se a questão com aplicação do princípio da especialidade, restando, pois, preterida esta norma por aquela.*
>
> *[...]*

O acórdão recorrido corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte de que é "possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória" (REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024).

Documento eletrônico VDA45748226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:10
Código de Controle do Documento: b0118131-4bd4-43b5-952e-04b0bad843e3

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45748226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:10
Código de Controle do Documento: b0118131-4bd4-43b5-952e-04b0bad843e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0441342-5 **REsp 2.113.263 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044119520238260482 10208178220208260482 44119520238260482

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:59:22
Código de Controle do Documento: 99FF553C-2F64-4E59-9951-390EFD3F41FA